



PREZADO(A) LICITANTE,

EM ATENÇÃO AOS QUESTIONAMENTOS/ESCLARECIMENTOS FORMALIZADOS, EM TEMPO, VIA E-MAIL AO ENDEREÇO: licitacao@crefsc.org.br, AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 SEGUEM AS SEGUINTESS CONSIDERAÇÕES:

Salientamos que as informações aqui dispostas servem apenas para orientação, não alterando o prazo do presente pregão.

I – O SERVIÇO ESTÁ SENDO EXECUTADO OU JÁ FOI EM ALGUM MOMENTO?

R. Sim (Contrato Emergencial Nº 001/2022).

Se a resposta for positiva:

A) QUAL EMPRESA É OU FOI RESPONSÁVEL?

R. VNSolution Tecnologia LTDA.

B) QUANTOS PROFISSIONAIS ATUAM ATUALMENTE NO SERVIÇO?

R. Não há uma exigência no contrato atual de número mínimo de profissionais para atenderem ao CREF3/SC. A empresa possui 15 (quinze) profissionais multidisciplinares que atendem demandas não só do CREF3/SC, mas também que prestam serviços para outros clientes.

II - Será necessário fornecimento de peças e/ou materiais ou softwares?

R. A prestação do serviço será de acordo com os itens 1.2. (Os serviços que compreendem o objeto deste pregão incluem: [...] e 6. (DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO)), do Termo de Referência.

III – EXIGÊNCIA INDEVIDA DE VISTORIA OBRIGATÓRIA

R. Sobre a **obrigatoriedade** de visita técnica e a solicitação de **substituição** por Declaração de conhecimento do objeto por responsável técnico, informa-se que será mantida a obrigatoriedade da visita diante da complexidade do objeto da licitação e na tentativa de evitar maiores transtornos acerca de alegação de problemas na Infraestrutura de rede e sistemas do CREF3/SC, como ocorrido na última licitação realizada com o mesmo objeto (Pregão Eletrônico nº 008/2018), em que a empresa vencedora, além de ter requerido a rescisão do contrato antes do término, não prestou o serviço a contento sob a justificativa de excesso de demanda e sobrecarga de





serviços, o que acarretou na aplicação da sanção prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, com a suspensão temporária de participar de licitações e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de dois anos, formalizada mediante processo sancionatório nº 001/2021. Não menos importante, conforme ANEXOS XIII e IX do Edital nº 004/2022, que visa a contratação de nova empresa prestadora do serviço de Suporte em TI, está prevista para os próximos meses, obras de readequação da estrutura do prédio da Sede do Conselho, sobretudo no que tange o âmbito de cabeamento estruturado e lógica, tornando imprescindível o conhecimento detalhado da estrutura atual e futura para melhor dimensionamento das demandas e das propostas.

IV - DO PROFISSIONAL NO ATO DA CONTRATAÇÃO

R. Conforme disposto no edital item 13.3.6., esclarecemos o que segue:

13.3.6. A CONTRATADA deverá comprovar vínculo empregatício, societário ou contratual dos técnicos indicados, através de **uma** das seguintes formas:

“ 13.3.6.3 Contrato CNPJ - Caso o profissional tenha contrato de prestação de serviço a CONTRATADA deverá apresentar Declaração assinada pela CONTRATADA e o técnico indicado, firmando a obrigação de que, **na eventual contratação**, haverá vínculo/comprometimento de prestação de serviço à CONTRATADA. (**grifo nosso**)

Como bem demonstrado acima, a exigência do licitador no edital, não restringe a participação do licitante que não possua o profissional específico contratado, pois basta apresentar a **Declaração** assinada entre a Contratada ora Licitante firmando a obrigação de que na eventual contratação (leia-se caso o licitante seja o vencedor), haverá vínculo/comprometimento de prestação de serviço à Contratada. Portanto, caso a ora licitante não venha ter êxito na referida licitação, a obrigação se extingue, já que a finalidade objeto não se concretizou.

Neste sentido, corrobora a decisão do mesmo acórdão mencionado no questionamento do ora licitante, pois o TCU admite a exigência da hipótese da comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil. O que está previsto no edital nº 004/2022 no item 13.3.6.3. vejamos:

Acórdão 12879/2018 - Primeira Câmara Data da sessão 16/10/2018 Relator AUGUSTO SHERMAN Área Licitação Tema Qualificação técnica - Subtema Exigência .

Enunciado. Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei





8.666/1993), da demonstração de vínculo societário ou empregatício, por meio de carteira de trabalho, do responsável técnico com a empresa licitante, **sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil.**

Diante de todo o exposto, com respaldo na legislação e normas jurídicas supra mencionadas, em resposta ao questionamento item IV, informamos que **será mantido a exigência de 1 (uma) das opções nos termos previstos no item 13.3.6 do edital.**

V - EXIGÊNCIA ASSISTÊNCIA TÉCNICA NO MUNICÍPIO

R. Em resposta a exigência no edital item 13.3.7:

“13.3.7. Caso a CONTRATADA tenha sua sede em outro Município, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da assinatura do Contrato, deverá instalar sede ou estrutura administrativo-operacional em Florianópolis ou Região Metropolitana, às suas expensas, com capacidade técnica para manter todos os atendimentos que se fizerem necessários ao CREF3/SC, haja vista que grande parte da infraestrutura de TI da CONTRATANTE está alocada em sua sede e parte fundamental do objeto deste contrato é o pronto atendimento aos sistemas e serviços de TI.”

Considerando que o CREF3/SC é uma Autarquia cuja finalidade precípua é o atendimento qualificado aos profissionais de Educação Física em todo o Estado de Santa Catarina, existe a necessidade que o equipamento “servidor” esteja funcionando 24h para oportunizar o acesso destes profissionais aos serviços disponíveis na plataforma online do CREF3/SC, bem como para viabilizar a realização dos trabalhos remotos (*home office*) dos funcionários, e que eventual pane no sistema, seja ela por motivo interno ou externo como a queda energia, faz-se necessário a pronta resposta do Prestador de serviço de Suporte em T.I.

Ao contrário do que alega a empresa licitante, no presente caso, por se tratar de critério objetivo do Edital, ele prima pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública local, visto que estabelece a necessidade de que a assistência técnica seja prestada em Florianópolis ou Região Metropolitana, às suas expensas, com capacidade técnica para manter todos os atendimentos que se fizerem necessários ao CREF3/SC, concedendo-se, ainda, o prazo máximo de 60 (sessenta) dias da assinatura do Contrato para que a eventual contratada venha a ter sua sede nesta localização.

Dessa forma, existe a grande probabilidade de prejuízo para este Conselho quando necessitar de assistência técnica ter que aguardar o deslocamento de um técnico de local contrário/distante ao previsto no edital para a prestação dos serviços, dentre outros entraves que possam surgir no funcionamento dos equipamentos.

O que se buscou com a inclusão de tal exigência, foi atender principalmente o princípio Constitucional da Economicidade, já que a assistência técnica próxima





certamente prestará um serviço de maior economia aos cofres públicos, sendo mais vantajoso para a Administração a fixação da proponente em Florianópolis ou Região Metropolitana, tudo isso visando garantir a indeclinável supremacia do interesse público, observado o caso concreto.

Ademais, tal exigência no edital, expressa no supracitado item 13.3.7, tem seu respaldo no ordenamento jurídico, através da Instrução Normativa nº 5/2017 da Seges/MPDG, expressa no Anexo VII-A 10.6, a), que diz o seguinte:

*10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de **qualificação técnico-operacional**, a Administração poderá exigir do licitante:*

*a) **declaração** de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato; **(grifo nosso)***

No mesmo sentido, conforme entendimento do TCU no Acórdão 1176/2021 (Plenário), é possível tal exigência, desde que demonstrada que a adoção da medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, fato notável no presente caso:

*É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, **sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado**, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. **(Grifo nosso)***

Por fim, importante anotar que a referida exigência possui previsão no § 2º, do art. 3º, da Lei n.º 8.248/91, que dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação:

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União **darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem,** : (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 2001) (Vide Decreto nº 7.174 de 2010)

[...]

§ 2º Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de prazo de entrega, **suporte de serviços**, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de





CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA
CREF3 - SANTA CATARINA
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



desempenho e preço. (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 2001)
(grifo nosso)

Diante de todo o exposto, com respaldo na legislação e normas jurídicas supramencionadas, em resposta ao questionamento item V, informamos que **será mantido a exigência nos termos previstos no item 13.3.7 do edital**

Florianópolis, 12 de agosto de 2022.

Debora Grizante
Pregoeira CREF3/SC

Jivago Teston Capra
Equipe de Apoio de Licitação CREF3/SC





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4801-67B3-1EA6-954B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JIVAGO TESTON CAPRA (CPF 009.XXX.XXX-03) em 12/08/2022 11:26:34 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ DEBORA GRIZANTE (CPF 427.XXX.XXX-40) em 12/08/2022 14:31:15 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://crefsc.1doc.com.br/verificacao/4801-67B3-1EA6-954B>